



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

ATA Nº 005/2017

1 Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, a plenária do Conselho
2 Municipal de Educação (CME) reuniu-se extraordinariamente, conforme convocação
3 prévia, feita pela Vice Presidente, às dezesseis horas e trinta minutos com a presença dos
4 seguintes conselheiros: **Sandra Argenton Martins**, representante do Executivo, **Denise de**
5 **Melo Sotelo**, representante do Executivo, **Luiza Angelita Botelho Tassoni**, representante
6 do Executivo, **Ana Maria da Silva Salvador**, representante dos Professores Municipais,
7 **Larissa Neumeister Dalcin**, representante dos Professores Municipais, **Fernando Araujo**
8 **Nunes**, representante dos Professores Municipais, **Eulélia de Souza Botelho**,
9 representante dos Professores Municipais, **Rosane Lindner Brandão**, representante dos
10 Professores Municipais e Presidente deste Conselho, **Sara da Silva Costa**, representante
11 dos Professores Municipais, **Márcia Raquel de Brito** representante da Entidade Escola
12 Técnica Dimensão, **Célia Marina Cezimbra Silva**, representante do Conselho Escolar da
13 E.M.E.F. Thietro Antônio Pires, **Maria Rejane Souza Links**, representante do Conselho
14 Escolar da E.M.E.F. Prof. Horácio Prates e **Alice Duarte Xavier**, representante do Conselho
15 Escolar da E.M.E.F. São Miguel. **Faltas: Lizandra Beatriz dos Santos**, representante do
16 Executivo, **Ana Lucia Alves de Carvalho** representante da Entidade Grupo Escoteiro Jacuí
17 33/RS, **Andrea Paula da Silva Carvalho**, representante do Conselho Escolar da E.M.E.F.
18 Artur Dornelles, a Presidente Rosane, abriu os trabalhos agradecendo a presença de
19 todos e verificado a existência de quórum deliberativo, procedeu a leitura do Ofício n.º
20 073/2017 Charqueadas, 09 de agosto de 2017. Presidenta do
21 Conselho Municipal de Educação Sra. Rosane Lindner Brandão Assunto: Parecer sobre
22 Cessaçãõ temporária de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental São
23 Francisco de Assis. É com grande satisfação que nos dirigimos a Vossa Senhoria, para
24 cumprimentá-la e ao mesmo tempo solicitar um parecer deste conselho sobre a cessaçãõ
25 temporária de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Francisco
26 de Assis, situada no Assentamento 30 de maio, conforme orienta a lei nº 12.960/2014
27 que altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando: Que a EMEF São
28 Francisco de Assis, possui apenas 11 alunos frequentando regularmente, sendo 4 de
29 educação infantil e 7 de anos iniciais atendidos em turmas multisseriadas, e que a
30 interação entre os alunos torne-se precária em virtude de viverem na mesma
31 comunidade, não propiciando vivências diferenciadas; Que a comunidade da EMEF São
32 Francisco de Assis, concorda que a interação dos alunos com um grupo maior favorecerá
33 no processo de ensino aprendizagem, bem como na socialização e desenvolvimento
34 integral desses alunos; Que a EMEF São Miguel absorverá estes alunos ampliando as
35 oportunidades pedagógicas e proporcionando atendimento especializado em salas de
36 NAP e Multifuncional além da possibilidade de integrarem o Programa “Novo Mais
37 Educação”. Desde já agradecemos a compreensão e contamos com seu apoio, bem como
38 a agilização no retorno dessa solicitação. Atenciosamente, Zaida de Oliveira Lagranha



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

39 Secretária de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, após a leitura a Presidente abriu a
40 discussão e quando questionou sobre a questão legal para aprovação ou não deste tema,
41 o conselheiro Fernando, secretário do colegiado, pediu a palavra para fazer a leitura do
42 Parecer nº 1400/2002 do Conselho Estadual de Educação, principalmente no que trata de
43 Escolas da Zona Rural, O Ensino Fundamental do Campo A vinculação ao mundo do
44 trabalho e às práticas sociais são um dos princípios estabelecidos na LDBEN; isso
45 pressupõe a oferta de ensino contextualizado; em seu Art. 28, remete para os sistemas de
46 ensino a incumbência de promover as adaptações necessárias à oferta da educação
47 básica para as populações do campo. Art. 28 da LDB: Na oferta de educação básica para a
48 população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua
49 adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - Conteúdos
50 curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da
51 zona rural; II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às
52 fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na
53 zona rural. Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas
54 será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que
55 considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do
56 diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela
57 Lei nº 12.960, de 2014) A oferta de ensino fundamental do campo é garantida pela
58 Constituição estadual, ao afirmar que, na área rural, deverá haver uma escola central de
59 ensino fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de
60 sua área, assegurando-se o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade
61 social. Assim, entende-se que: a) o Poder Público deve manter instituição de ensino com
62 oferta de ensino fundamental completo que absorva a demanda de área não urbana
63 determinada de cada município e receba os alunos oriundos das escolas de ensino
64 fundamental da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da
65 escolaridade; b) o Poder Público estadual ou municipal, deve prover as condições básicas
66 para que essa escola desenvolva uma proposta pedagógica que atenda às demandas e às
67 necessidades da comunidade, considerando o conteúdo das propostas pedagógicas das
68 escolas de sua área que atendem aos anos iniciais do ensino fundamental, pessoal
69 docente habilitado, recursos didáticos e estrutura física compatível com a proposta
70 pedagógica e com o Regimento Escolar, além de transporte escolar; c) essa escola do
71 campo deve comprovar a observância dos princípios básicos referidos neste item para sua
72 área de abrangência; d) cabe ao Conselho Municipal de Educação, conforme o
73 estabelecido na Constituição estadual, indicar a escola central de ensino fundamental de
74 seu município; e) norma específica a ser exarada por este Conselho estabelecerá as
75 condições previstas à alínea “d”. - A escola de ensino fundamental do campo, mantida
76 pelo Poder Público, com oferta do 1º ao 4º ano, deve atender aos pré-requisitos físicos
77 mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos
78 didáticos. Recomenda-se que os espaços construtivos contemplem a sua realidade
79 geográfica, feita a leitura o conselheiro Fernando declarou que deverá ser exarada uma



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

80 Resolução, tendo em vista que não fora apreciado Parecer, pois o tema veio direto a
81 plenária, com isso o instrumento legal da decisão deverá ser uma Resolução, declarou
82 ainda que amanhã, dia 10 de agosto pela manhã, encaminhara a ata e a referida
83 Resolução para as devidas correções pelos colegas e após assinar e encaminhara para a
84 presidente, neste momento a Conselheira Angelita comentou que assim que o secretário
85 assinar a Resolução a SMED poderá buscar o documento e encaminhar a Presidente para
86 assinatura, após a presidente colocou em votação a solicitação contida no ofício, teve
87 aprovação unanime. Nada mais havendo a constar, eu, Fernando Araujo Nunes,
88 secretário do CME, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pela Presidente,
89 sendo que a assinatura dos demais, consta na lista de presença anexa a esta Ata.

ROSANE LINDNER BRANDÃO
Presidente

FERNANDO ARAUJO NUNES
Secretário